

RESOLUÇÃO Nº 57/CEPE, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1994

Disciplina a Progressão Funcional dos integrantes da carreira de Magistério Superior, de uma classe para outra.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, usando das suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que estabeleceu o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, em sua reunião de 12 de dezembro de 1994, na forma do que dispõem o Decreto nº 94.664, de 23.07.87, e a Portaria nº 475, de 26.08.87, do MEC, sobre progressão funcional nas carreiras do Magistério, e considerando as competências previstas nos artigos 15, letra c, e 25, letra r, do Estatuto em vigor,

R E S O L V E:-

Art. 1º - A progressão funcional dos docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, de uma classe para outra, exceto para a classe de Professor Titular, ocorrerá por Titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico.

Art. 2º - A progressão funcional por Titulação dar-se-á, independente de interstício, para o nível inicial:

I - da classe de Professor Assistente, mediante obtenção do grau de Mestre;

II - da classe de Professor Adjunto, mediante a obtenção do título de Doutor ou de Livre-Docente.

Art. 3º - A progressão funcional de uma classe para outra, mediante avaliação do desempenho acadêmico, poderá ser requerida, cumprido o interstício legal no último nível da classe ocupada, para o nível 1 da classe subsequente, no caso de o docente não haver obtido a Titulação exigida.

Art. 4º - O interstício a que se refere o artigo anterior será:

I - de 02 (dois) anos, quando do exercício de atividades acadêmicas próprias do pessoal docente do magistério superior ou de atividades legalmente consideradas equivalentes;

II - de 04 (quatro) anos, se do exercício de atividades diversas das previstas no inciso anterior, em órgão público.

§ 1º - Para efeito de cumprimento do interstício, considera-se como efetiva atividade na Universidade o afastamento para cursar programa de pós-graduação "stricto sensu" e "lato sensu".

§ 2º - O cômputo do interstício começará a partir da vigência dos efeitos da progressão funcional imediatamente anterior obtida.

§ 3º - Nos casos de transferência ou redistribuição, será computado o período de interstício verificado na Instituição Federal de ensino de origem.

§ 4º - No cômputo do interstício serão deduzidos os períodos relativos a:

- a) licença ou afastamento, sem remuneração;
- b) faltas não justificadas;
- c) suspensão disciplinar;

4

328

d) afastamento para desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

e) licença para tratamento de saúde de pessoa da família do docente;

f) licença para o desempenho de mandato classista;

g) licença sem remuneração para concorrer a cargo eletivo público, na forma da legislação em vigor.

Art. 5º - A avaliação do desempenho acadêmico do docente candidato à progressão funcional será realizada mediante a análise das atividades acadêmicas desenvolvidas na área do conhecimento correspondente ou afim àquela em que é exercida a sua atividade de magistério.

Art. 6º - Na avaliação do desempenho acadêmico de cada professor será obrigatoriamente considerada a avaliação feita, ao final de cada período letivo, pelos alunos que cursaram disciplinas ministradas pelo avaliado.

Parágrafo Único - A avaliação referida no "caput" deste artigo será coordenada pelos respectivos departamentos, mediante aplicação de instrumentos aprovados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 7º - O requerimento de Progressão por avaliação do desempenho acadêmico será encaminhado pelo interessado ao Chefe do respectivo Departamento, instruído com memorial, no qual constem as atividades acadêmicas desenvolvidas durante o período intersticial, acompanhado da respectiva documentação.

Art. 8º - Para obter a progressão, por avaliação de desempenho acadêmico, o docente deverá comprovar a realização, durante o interstício exigido para a progressão, de produção científica, técnica ou cultural julgada, no seu conjunto, da relevância de uma Dissertação de Mestrado, para a categoria de Professor Assistente, e de uma Tese de Doutorado, para a categoria de Professor Adjunto.

§ 1º - Considerar-se-á, dentre outros elementos, como produção científica do gênero previsto neste artigo, a publicação, em periódico especializado, com corpo editorial e indexado, de pelo menos 02 (dois) trabalhos, no caso de Mestrado, e de pelo menos 04 (quatro), no caso de Doutorado.

§ 2º - A produção técnica ou cultural do docente será julgada pela Comissão de Avaliação levando em conta, entre outros fatores, as efetivas contribuições para a melhoria do ensino e as relevantes contribuições para o desenvolvimento social, técnico ou cultural da Região ou do País.

Art. 9º - O requerimento do docente candidato à Progressão funcional, na forma do Art. 3º desta Resolução, será encaminhado, sucessivamente, pelo Chefe do Departamento, para apreciação:

I - quanto aos aspectos formais, por uma Comissão Especial constituída por três professores e designada pelo Chefe do Departamento;

II - quanto à equivalência da produção científica, técnica ou cultural, aos títulos acadêmicos exigidos para a classe pleiteada, ao mérito da progressão, por uma Comissão de Avaliação constituída pelo Conselho de Centro ou Conselho Departamental, ouvido o Departamento interessado.

†

§ 1º - A Comissão de que trata o inciso II deste artigo será composta por 03 (três) Professores Titulares com o título de Doutor, na progressão para a classe de Professor Adjunto, e de três Professores Adjuntos, com pelo menos o título de Mestre, na progressão para a classe de Professor Assistente.

§ 2º - Dos professores integrantes da Comissão de Avaliação, 02 (dois) serão de outros Departamentos acadêmicos da UFC.

§ 3º - A Comissão de Avaliação poderá, antes do julgamento do mérito e a seu critério, solicitar, a especialistas não docentes da UFC, pronunciamento sobre a equivalência da produção científica, técnica ou cultural ao título exigido para a classe pretendida.

§ 4º - A Comissão Especial terá o prazo de 07 (sete) dias úteis e a Comissão de Avaliação, o de 30 (trinta) dias corridos, para cumprirem seus respectivos encargos.

Art. 10 - Na avaliação de desempenho acadêmico do docente, serão observadas as seguintes disposições:

a) a defesa em público do memorial, de que trata o Art. 7º desta Resolução, no seu conteúdo, importância e embasamento teórico;

b) a avaliação feita pelos estudantes;

c) o parecer conclusivo da Comissão de Avaliação.

§ 1º - A defesa do memorial será anunciada por Edital, pelo menos 07 (sete) dias úteis antes de sua realização, e o resultado constará de uma ata que será juntada ao processo.

§ 2º - O Edital referido no parágrafo anterior será baixado pelo Chefe do Departamento do Docente a ser avaliado, afixado em diferentes locais a fim de permitir ampla divulgação e conter, entre outras, as seguintes informações: nome do docente, Comissão de Avaliação, local, data e hora da defesa do memorial.

Art. 11 - O parecer da Comissão de Avaliação, emitido após a defesa do memorial, será encaminhado sucessivamente:

1) à aprovação do Departamento e do Conselho de Centro ou Faculdade;

2) à apreciação conclusiva da CPPD;

3) à decisão final do Reitor.

§ 1º - Na hipótese de parecer negativo da Comissão de Avaliação, ou de parecer favorável não aprovado, caberá sucessivamente recurso, somente por alegação de nulidade ou estrita arguição de ilegalidade, para o Departamento; deste para o Conselho de Centro ou Conselho Departamental e destes últimos para o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, que ouvirá obrigatoriamente a CPPD.

§ 2º - O prazo para apresentação dos recursos previstos no parágrafo anterior será de 07 (sete) dias úteis, incluindo a data da ciência, pelo interessado, da decisão objeto do recurso.

§ 3º - Cada colegiado deliberativo dará ciência ao interessado, por escrito, da decisão adotada e, no caso de indeferimento, aguardará o decurso do prazo recursal para encaminhamento ao órgão subsequente.

Art. 12 - A progressão funcional será concedida em face de solicitação do docente e seus efeitos financeiros vigorarão a partir:

I - da data de obtenção do grau de Mestre ou do título de Doutor, no caso de progressão funcional por titulação;

330
①

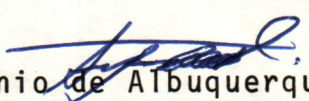
II - do dia imediatamente posterior ao da implementação do respectivo interstício, na hipótese de progressão funcional por desempenho acadêmico.

Art. 13 - Negada a progressão e esgotadas as instâncias recursais, o docente somente poderá requerer nova avaliação após transcorrido novo interstício.

Art. 14 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 15 - A presente Resolução entrará em vigor 30(trinta) dias após a data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 16 de dezembro de 1994.


Prof. Antônio de Albuquerque Sousa Filho
Reitor

/ivvd.-: